



**INSTITUTO FEDERAL**  
Goiás

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS  
REITORIA

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2023- PROAD/REITORIA/IFG DE 27 DE MARÇO DE 2023**

Institui Instrução Normativa interna para orientar a formalização de procedimento destinado à apuração e aplicação de sanções referentes aos contratos administrativos firmados no âmbito do Instituto Federal de Goiás (IFG).

O Pró-Reitor de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme Portaria nº 1.627, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2021, e

Considerando a Constituição Federal de 1988;

Considerando o que consta na Lei nº 8.666/1993;

Considerando o que consta na Lei nº 9.784/1999;

Considerando o que consta na Lei nº 10.520/2002;

Considerando o que consta na Lei nº 12.462/2011;

Considerando o que consta na Lei nº 14.133/2021;

Considerando o que consta no Decreto nº 7.892/2013

Considerando o que consta no Decreto nº 10.024/2019;

Considerando o que consta no Caderno de Logística Sanções Administrativas (2015), publicado pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – Departamento de Logística – Coordenação-Geral de Normas;

Considerando o que consta na Portaria Normativa IFG nº 12/2019 – REITORIA/IFG de 25 de setembro de 2019;

Considerando o que consta na Portaria nº 2104/2022 – REITORIA/IFG, de 22 de setembro de 2022;

Considerando a necessidade de atualizar as instruções normativas internas para auxiliar, nortear, padronizar e garantir unidade de ação nos processos de apuração e aplicação de sanções referentes aos contratos administrativos firmados no âmbito do Instituto Federal de Goiás (IFG), RESOLVE:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Instituir a presente Instrução Normativa, de observação obrigatória no âmbito dos Câmpus e Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), para estabelecer, com o fim de padronizar e garantir unidade de ação processual, diretrizes para apurar e aplicar sanções referente aos contratos administrativos firmados no âmbito do IFG.

**Art. 2º** O regime jurídico dos contratos administrativos é pautado no poder-dever da Administração em apurar e aplicar as sanções pertinentes, motivadas pela inexecução total ou parcial dos ajustes firmados, competindo aos fiscais, gestores e demais agentes a instauração do devido processo administrativo para, em se verificando a ocorrência de ilicitudes, e garantido o devido processo legal, aplicar a correspondente sanção ao contratado.

**Art. 3º** Antes de iniciar o processo sancionador, o agente público deverá observar qual foi o normativo adotado no

processo de contratação, haja vista que, o regime jurídico utilizado no ato da contratação deve ser o mesmo a ser aplicado para a apuração e aplicação de penalidades administrativas, ficando expressamente proibido a cumulação de normas.

§1º Caso a contratação tenha sido regida pela Lei nº 8.666/93, esta norma deverá ser observada no procedimento de apuração e aplicação da sanção administrativa.

§2º Caso a contratação tenha sido regida pela Lei nº 14.133/21, esta norma deverá ser observada no procedimento de apuração e aplicação da sanção administrativa.

**Art. 4º** Ficam regulamentados, no âmbito do IFG, os artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993, o artigo 7º da Lei 10.520/2022, e os artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, e quantos mais forem editados na vigência desta Instrução Normativa que também disciplinem o procedimento para apuração e aplicação de sanções administrativas aos contratados.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 5º** Segundo os normativos existentes, existem as seguintes espécies de sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e/ou V deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

§ 2º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada administrativamente e/ou judicialmente.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 4º A rescisão contratual não possui natureza sancionatória, pois não se trata de uma genérica pretensão punitiva do Estado, além de não estar elencada no rol de sanções previsto na legislação. A rescisão é uma consequência de ruptura dos efeitos decorrentes da relação contratual entre a administração pública e a contratada, que se tornou insustentável diante de uma situação específica.

**Art. 6º** A advertência é a mais branda das sanções, devendo ser aplicada àqueles casos em que não se verifica má-fé da contratada ou intenção deliberada de inadimplir as obrigações assumidas. Possui natureza eminentemente pedagógica e busca produzir um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços.

**Art. 7º** A multa deve ser aplicada à contratada quando esta incorrer em atraso injustificado na execução do contrato, ou pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração.

**Art. 8º** Em relação a multa ainda deve-se observar:

I – Têm natureza pecuniária e pode ser aplicada juntamente com as outras sanções;

II – Somente pode ser aplicada se estiver prevista em edital ou contrato;

III – Quando aplicada pode ser paga via GRU pela contratada, ser abatida da garantia, ser descontada dos pagamentos ou cobrada judicialmente, nesta ordem.

IV – O contrato deve prever a gradação para a aplicação da multa, estipulando-a em valores percentuais ou absolutos compatíveis com a gravidade das condutas que visa reprimir.

**Art. 9º** A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, devendo observar que:

I - para aplicação deve-se observar a gravidade da conduta;

II - quanto à abrangência de seus efeitos, essa sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Parágrafo único: Esta penalidade tem previsão exclusiva na Lei nº 8.666/93, art. 87, inciso III, e o prazo previsto é de até 2 (dois) anos.

**Art. 10** A sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

§1º Caso a contratação seja regulada pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011 a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar terá o prazo máximo de até 5 (cinco) anos.

§2º Caso a contratação seja regulada pela Lei nº 14.133/2021, a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar terá o prazo máximo de até 3 (três) anos e deverá ser precedida da constituição de comissão composta por dois servidores estáveis, sendo designado preferencialmente os fiscais e gestor do contrato.

**Art. 11** A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave das sanções e impede a contratada de licitar ou firmar contratos com a Administração, em princípio, por um prazo indeterminado, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão temporária.

I – Aplica-se nas situações em que se configure o dolo ou má-fé da empresa na execução contratual, causando prejuízo à Administração ou aos administrados.

II – Quanto à abrangência de seus efeitos, a contratada ou licitante, fica impedida de licitar ou contratar com órgãos públicos das três esferas de governo, em todas as unidades da federação.

III - Não implica na rescisão imediata dos contratos vigentes, mas impede a prorrogação e/ou uma nova contratação.

§1º Caso a contratação seja regida pela Lei nº 8.666/93, aplicação dessa penalidade é de competência exclusiva do ministro de Estado, pelo Secretário Estadual ou Municipal.

§2º Caso a contratação seja regida pela Lei nº 14.133/2021, a aplicação dessa penalidade é de competência exclusiva do ministro de Estado, de secretário estadual ou municipal e, no âmbito do IFG, do(a) Reitor(a).

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

##### Seção I

##### Da fase da Defesa Prévia

**Art. 12** O procedimento de apuração e aplicação de sanções deverá ser instruído no processo de gestão e fiscalização do respectivo contrato, nos termos da Portaria Normativa IFG nº 12/2019, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 13** Na etapa da defesa prévia a contratada deverá ser formalmente notificada, por meio de ofício (conforme modelo disponível no SUAP) que contenha a descrição detalhada da suposta infração/falha cometida, as sanções a que está sujeita e a abertura de prazo legal para apresentação de defesa.

**Art. 14** Deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos na notificação a ser enviada à contratada:

I – identificação do interessado e do órgão ou entidade;

II – restar claro a finalidade da notificação, ou seja, que é para a apresentação de defesa prévia;

III – a indicação dos fatos e fundamentos legais que indicaram o processo sancionador;

IV – o prazo para resposta com a data de início da contagem;

V – a possibilidade de acesso aos autos do procedimento;

VI – a informação da continuidade do processo com ou sem a apresentação de resposta/defesa;

VII – a orientação de que à parte são concedidos todos os meios de prova em direito.

Parágrafo único: A notificação deverá ter como anexos os documentos que corroborem com os fatos indicados como, supostamente, infracionais, podendo ser: relatórios técnicos do fiscal, relatórios de pagamento, relatórios de medição, relatórios fotográficos, atas de reuniões, etc.

**Art.15** Para que seja garantido o pleno gozo do contraditório e da ampla defesa, deve-se franquear à parte interessada ter vista integral do processo a qualquer tempo. Desse modo, é necessário que nas notificações realizadas conste que será franqueada à parte vista do processo, com a informação do local, meios e horários de acesso, sob pena de nulidade dos atos posteriores.

## Seção II

### Da Fase do Saneamento e Aplicação da Decisão

**Art. 16** Os autos do procedimento, contendo os documentos, notificações, relatórios e defesa prévia, caso esta tenha sido apresentada, deverão ser encaminhados à autoridade competente para exarar decisão.

Parágrafo único: Compete ao Diretor(a) Geral da unidade, no âmbito dos Câmpus, e ao Pró-Reitor(a) de Administração, no âmbito da Reitoria, na qualidade de autoridades competentes, a decisão de aplicar ou não sanções às contratadas, bem como a decisão pela rescisão contratual unilateral do ajuste.

**Art. 17** Se a autoridade competente entender pela não aplicação da sanção, esta deverá ser exarada por meio de decisão fundamentada, de forma a contemplar as razões que levaram a entender pela inexistência da violação das regras do contrato e/ou acatar a tese de defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos.

**Art. 18** No caso de a autoridade competente entender pela aplicação da sanção, está deverá ser exarada por meio de decisão fundamentada, de forma a contemplar as razões que levaram a entender pela comprovada existência da violação das regras do contrato ou rejeitar a tese de defesa apresentada. Ainda, deve tecer a delimitação da infração cometida e a correspondente sanção prevista, bem como decidir pela rescisão unilateral do contrato, se for o caso.

**Art. 19** A contratada deverá ser formalmente notificada, por meio de ofício (conforme modelo disponível no SUAP), da decisão administrativa exarada pela autoridade competente para que, caso queira, interponha recurso administrativo no prazo legal à autoridade hierarquicamente superior.

## Seção III

### Da Fase do Procedimento Recursal e do Pedido de Reconsideração

**Art. 20** O recurso ou pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade superior e será encaminhado por intermédio daquela que decidiu a aplicação da sanção.

§1º Caso o procedimento da contratação objeto da aplicação de sanção seja regulado pela Lei nº 8.666/93, via regra geral a interposição do recurso não terá efeito suspensivo. Porém a autoridade competente pode, presentes as razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva ao recurso.

§2º Caso o procedimento da contratação objeto da aplicação de sanção seja regulado pela Lei nº 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade hierarquicamente superior.

**Art. 21** Após a interposição do recurso, a autoridade competente, depois de feita a análise dos pressupostos recursais poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sua decisão, ou dentro do mesmo prazo encaminhar os autos à autoridade superior.

Parágrafo único: Caso a autoridade competente não reconsidere sua decisão, compete ao Reitor(a) do IFG, na qualidade de autoridade hierarquicamente superior, a decisão final do recurso, bem como a decisão pela manutenção ou não da rescisão contratual unilateral do ajuste.

**Art. 22** Antes da emissão da decisão administrativa acerca do recurso ou pedido de reconsideração, o processo poderá, caso haja expressa e clara dúvida jurídica, ser encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico pela Assessoria/Consultoria Jurídica do órgão.

**Art. 23** Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração.

Parágrafo único: No pedido de reconsideração, caso não sejam apresentados elementos novos este deverá ser indeferido.

**Art. 24** Após exarar a decisão recursal ou do pedido de reconsideração, deve-se notificar a contratada para ciência da decisão e da finalização do processo no âmbito administrativo (modelo disponível no SUAP).

#### Seção IV

##### Dos Prazos

**Art. 25** O prazo para apresentação defesa pela contratada, deverá ser contado a partir do 1º dia útil seguinte ao recebimento da notificação/intimação, sendo que para iniciar o decurso de prazo faz-se necessária a expressa confirmação do recebimento pela contratada.

§1º Para que a notificação e o decurso de prazo tenham validade jurídica a contratada deve dar ciência de forma expressa, podendo ser por meio de resposta do e-mail, oposição de recebido físico, aviso de recebimento dos correios, etc.

§2º Nas hipóteses em que a contratada não seja encontrada, tenha mudado de endereço sem atualização de dados junto à Administração ou se recuse a receber a notificação/intimação, esta deverá ser publicada no Diário Oficial da União, com o objetivo de dar publicidade.

**Art. 26** O prazo para apresentação da defesa/recurso dependerá do regime jurídico pelo qual o processo sancionatório está regulado:

I - Se for pela Lei nº 8.666/93:

a) Defesa prévia: 05 (cinco) dias úteis no caso das sanções previstas nos incisos I, II, e III, do art. 6º desta IN, e de 10 (dez) dias úteis no caso da sanção prevista no inciso IV.

b) Recurso: aplicadas quaisquer das sanções previstas nos incisos I, II, e III, do art. 6º desta IN, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

c) Pedido de reconsideração: 10 (dez) dias úteis caso seja aplicada na sanção prevista no inciso V, do art. 6º desta IN.

II - Se for pela Lei nº 14.133/21:

a) Defesa prévia: 15 (quinze) dias úteis no caso das sanções previstas nos incisos I, II, e III, do artigo 6º desta IN, e de 10 (dez) dias úteis no caso da sanção prevista no inciso IV.

b) Recurso: aplicadas quaisquer das sanções previstas nos incisos I, II, e III, do artigo 6º desta IN, cabe recurso no prazo de 15 (cinco) dias úteis.

c) Pedido de reconsideração: caso seja aplicada na sanção prevista no inciso V, do art. 6º desta IN, o prazo será de 15 (quinze) dias úteis contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

#### Seção V

##### Da Publicidade e Registro das Sanções aplicadas e demais efeitos

**Art. 27** Após a decisão da autoridade em aplicar sanções administrativas à contratada, estas deverão ser registradas, no prazo de até 5 (cinco) dias, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) pela equipe da Diretoria/Gerência de Administração da unidade respectiva.

**Art. 28** A rescisão contratual unilateral e as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** Aplicam-se as disposições desta instrução normativa, no que couber, aos convênios, aos ajustes e aos outros instrumentos congêneres celebrados pelo IFG.

**Art. 30** Esta Instrução Normativa deve ser mencionada e incluída como anexo nos instrumentos convocatórios das licitações promovidas pelo IFG, como uns dos instrumentos normativos regulatórios do processo de contratação no âmbito do IFG.

**Art. 31** Na elaboração das novas minutas de contrato, as unidades deverão incluir cláusula específica, contendo os endereços eletrônicos da contratante e contratada para comunicação oficial.

**Art. 32** Esta Instrução Normativa, bem como os modelos disponibilizados no SUAP serão atualizados por iniciativa da Pró-Reitoria de Administração do IFG sempre que houver necessidade, especialmente quando ocorrer alteração na legislação pertinente.

**Art. 33** Deverão ser observados e utilizados, quando de sua disponibilização, as recomendações e modelos da Advocacia Geral da União (AGU) aplicáveis ao procedimento de apuração e aplicação de sanções.

**Art. 34** Os modelos citados nessa instrução normativa encontram-se disponíveis no sistema SUAP/IFG.

**Art. 35** Esta Instrução Normativa entra em vigência na data de sua assinatura.

*(assinado eletronicamente)*

**DIEGO SILVA XAVIER**

Pró-Reitor de Administração

Documento assinado eletronicamente por:

- **Diego Silva Xavier, PRO-REITOR(A)** - CD2 - REI-PROAD, em 27/03/2023 10:37:21.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/03/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifg.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 390132

Código de Autenticação: f8ef58311a



---

**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás**  
Rua C-198, Quadra 500, Jardim América, GOIÂNIA / GO, CEP 74270-040  
(62) 3612-2220 (ramal: 2220), (62) 3612-2219 (ramal: 2219)